



Fls. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N.º 23896

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 7 - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA

Relatora: Juíza **Eliana Paggiarin Marinho**

Revisor: Juiz Samir Oséas Saad

Recorrente: Hélio Haefliger

Recorridos: Altair Cardoso Rittes; Flávio Berté

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - SUPOSTA INELEGIBILIDADE E ABUSO DO PODER POLÍTICO - INTERPOSIÇÃO POR CANDIDATO A VEREADOR EM FACE DE CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Embora o candidato ao pleito proporcional tenha legitimidade para interpor recurso contra expedição de diploma, não detém interesse processual para apresentá-lo contra candidato ao pleito majoritário, uma vez que o eventual resultado favorável de mérito não produzirá reflexos em sua esfera jurídica.

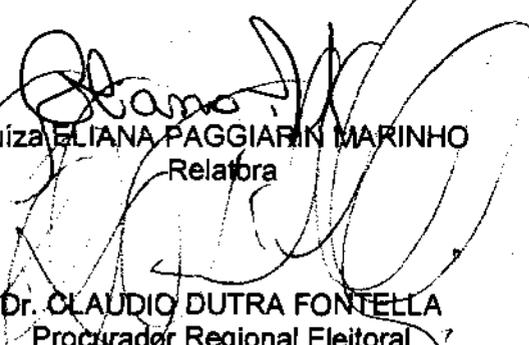
Vistos, etc.,

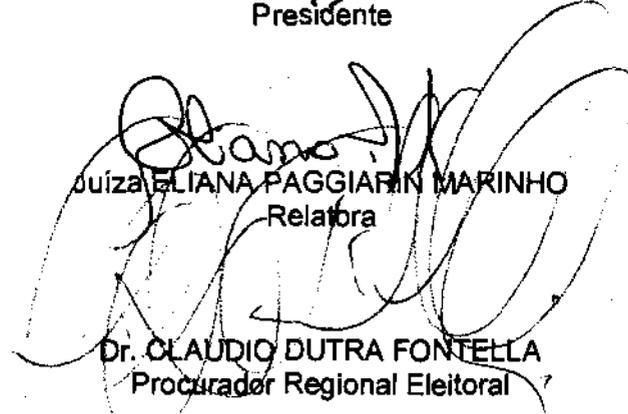
A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse processual do recorrente, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 3 de agosto de 2009.


Juiz **CLAUDIO BARRETO DUTRA**
Presidente


Juíza **ELIANA PAGGIARIN MARINHO**
Relatora


Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral



Fls. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 7 - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA

RELATÓRIO

Hélio Haefliger, vereador eleito no pleito de 2008, ajuizou o presente recurso contra expedição de diploma em face de Altair Cardoso Rittes e Flávio Berté, atuais prefeito e vice-prefeito de Dionísio Cerqueira.

Sustenta o recorrente (fls. 2-17), em apertada síntese, que: a) o prefeito e o vice são inelegíveis em virtude da desaprovação da prestação de contas de campanha, conforme previsão do § 3º do art. 41 da Resolução TSE n. 22.715/2008; b) os recorridos foram favorecidos pela prática de abuso de poder político ou de autoridade, nos termos do art. 22 da LC n. 64/1990, por terem se utilizado dos serviços de advogado que exerce o cargo de Consultor Jurídico da Secretaria de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira; e c) o prefeito eleito, Altair Cardoso Rittes, incorre também em inelegibilidade, porquanto o Tribunal de Contas do Estado opinou pela rejeição das contas relativas aos anos de 2002 e 2004, período em que exerceu a chefia do Executivo Municipal, recomendação essa seguida pela Câmara de Vereadores, o que faz incidir, dessa forma, a previsão da alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990. Requereu a oitiva de testemunhas e juntou documentos.

Seguiram contra-razões (fls. 214-237), nas quais os recorridos alegam, preliminarmente: a) litispendência, ante a existência: da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 327/2008, na qual se discute a questão do abuso de poder político ou de autoridade; do Recurso Eleitoral n. 1.476/2008, que versa sobre a inelegibilidade de Altair Cardoso Rittes, decorrente da desaprovação das contas de campanha; e da Ação Ordinária n. 017.08.001043-8, que tramita na comarca de Dionísio Cerqueira e busca anular os decretos que rejeitaram as prestações de contas de 2002 e 2004 do então prefeito; b) alternativamente, busca o reconhecimento da conexão entre as ações, requerendo o sobrestamento do presente feito até o final julgamento daquelas; c) preclusão, no que se refere à alegação de rejeição de contas do recorrido Altair Cardoso Rittes, visto que a matéria já foi tratada nos pedidos de registro de candidatura de n. 2.468/2008 e 2.481/2008; d) carência de ação, porque as matérias alegadas não encontram respaldo em nenhuma das hipóteses do art. 262 do Código Eleitoral; e e) ausência de potencialidade capaz de influenciar o resultado do pleito.

No mérito, aduzem que não está configurado o abuso de poder político ou de autoridade, pois o trabalho do advogado Alexandre A. Zabot de Mello foi desenvolvido fora do horário de expediente da Secretaria de Desenvolvimento Regional.

Quanto à desaprovação das contas de campanha, asseveram que a irregularidade é meramente formal, além do que os efeitos de uma possível rejeição somente seriam relevantes para candidatura futura, sem reflexos impeditivos para o atual mandato.



Fls. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 7 - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA

No que diz respeito à inelegibilidade de Altair Cardoso Rittes fundada na rejeição das contas no exercício do cargo de prefeito nos anos de 2002 e 2004, afirmam que a tutela antecipada deferida pelo Tribunal de Justiça ampara o primeiro recorrido, além de o Juiz de Direito da Comarca de Dionísio Cerqueira ter confirmado a liminar na decisão de mérito da ação ordinária.

Requerem a condenação do recorrente por litigância de má-fé e, por fim, a manutenção da diplomação.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral suscitou a preliminar de falta de interesse de agir relativa à desaprovação da prestação de contas de campanha e às contas referentes ao exercício de 2002 e 2004, devendo ser o feito extinto sem resolução de mérito nesses aspectos; quanto ao abuso de poder político e de autoridade, manifesta-se pela rejeição das preliminares arguidas pelos recorridos, pelo não conhecimento do recurso, por ter sido interposto depois da diplomação e pela improcedência do pedido de condenação por litigância de má-fé (fls. 304-308 e versos).

Determinei a expedição de carta de ordem para a oitiva das testemunhas arroladas pelo recorrente (fls. 318-319), tendo sido a audiência realizada em 29.4.2009 (fls. 335-337).

Intimadas as partes para a apresentação de alegações finais, estas deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido (fls. 353-359).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora): Senhor Presidente, muito embora não tenha sido suscitada a questão, verifica-se nos autos a falta de interesse de agir do recorrente, vício processual que impede se adentre na análise do mérito.

O presente recurso contra expedição de diploma, interposto pelo vereador eleito de Dionísio Cerqueira, Hélio Haefliger, narra a inelegibilidade e a suposta prática de abuso do poder político pelos candidatos a prefeito e vice-prefeito à época, Altair Cardoso Rittes e Flávio Berté.

Não havendo disposição específica quanto aos legitimados para interpor o recurso contra expedição de diploma, a jurisprudência tem admitido, analogicamente, os elencados no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, ou seja, candidatos, partidos políticos, coligações e o Ministério Público, não havendo, em razão disso, dúvidas quanto à legitimidade do recorrente.

Ocorre que, para o manejo do recurso contra expedição de diploma, devem estar presentes as demais condições necessárias à propositura da ação.

3



Fls. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 7 - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA

pois, apesar do nome, o RCED constitui verdadeira ação, e não meramente um recurso –, que consistem na possibilidade jurídica do pedido e no interesse de agir, elementos cuja análise o § 3º do art. 267 do Código de Processo Civil permite seja realizada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Hélio Haefliger, eleito no pleito proporcional, muito embora possua legitimidade, não detém interesse de agir para interpor o presente recurso contra candidatos ao pleito majoritário, uma vez que a eventual procedência da demanda levaria tão somente à cassação dos diplomas dos recorridos, situação que não tem relevância na esfera jurídica do recorrente.

O pronunciamento requerido do Estado-Juiz – definidor do interesse de agir – objetiva a proteção do equilíbrio da disputa entre os concorrentes ao mesmo cargo.

Com as devidas adaptações, questão semelhante foi objeto de análise recentemente por esta Corte que, ao julgar o Recurso Contra Expedição de Diploma n. 45, reafirmou o entendimento adotado nos Acórdãos n. 20.297 e n. 20.143, deixando assentado que “O candidato ao pleito proporcional, muito embora tenha legitimidade, não detém interesse de agir para propor representação eleitoral em razão de condutas ilegais que tenham como único beneficiário candidato ao pleito majoritário, uma vez que o eventual resultado favorável no exame de mérito não irá beneficiá-lo juridicamente” (Acórdão n. 23.726, de 1º.6.2009, Relator Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari).

Apesar de não haver participado do julgamento do precedente citado, compartilho do entendimento esposado pelos eminentes pares, de que a defesa das instituições, da lisura e do interesse público competem ao Ministério Público, órgão investido da função de primar pela correição das eleições, cabendo aos candidatos insurgirem-se quando as situações que pretendem contestar tenham efeitos sobre suas esferas jurídicas (interesse material da demanda), quando a medida pleiteada seja necessária ou útil aos demandantes, o que não se afigura no presente caso, em que candidato proporcional reage contra atos de aspirante ao pleito majoritário.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por inexistência de interesse processual do recorrente.

É como voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 7 - ABUSO DE PODER
POLÍTICO/AUTORIDADE - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA**

RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO
REVISOR: JUIZ SAMIR OSÉAS SAAD
RECORRENTE(S): HÉLIO HAEFLIGER
ADVOGADO(S): CLEBER HAEFLIGER
RECORRIDO(S): ALTAIR CARDOSO RITTES
ADVOGADO(S): CLEYTON ADRIANO MORESCO; PAULO CESAR GNOATTO
RECORRIDO(S): FLÁVIO BERTÉ
ADVOGADO(S): ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse processual do recorrente, nos termos do voto da Relatora. Apresentou sustentação oral a advogada Celina Duarte Rinaldi. Foi assinado o Acórdão n. 23.896, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 03.08.2009.